DELIBERAÇÃO AC00 - 2420/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22605/2012/001
PROTOCOLO	: 1805945
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE	: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – FUNÇÃO DE MOTORISTA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI AUTORIZATIVA – EXCEPCIONALIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ATRASO INJUSTIFICADO – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Verificada a ausência de previsão na Lei Municipal autorizadora da contratação temporária da função contratada, resta demonstrada a ausência de requisito para a admissão, e, tratando-se de função a ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração, resta descaracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, não havendo que se falar em reforma da decisão para registro do ato.

Incontroverso o encaminhamento dos documentos intempestivamente e insuficientes as justificativas do recorrente, a multa aplicada encontra respaldo na legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao Recurso formulado pela Ex-Prefeita Municipal de Antônio João, **Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius**, devendo **manter** inalterada a Decisão Singular DSG-G.RC-12440/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – contratação temporária, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Antônio João/MS** e o **Sr. *Edmar Leite Fernandes***, para exercer a função de motorista.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pela Sr.ª Lucia Regina da Cruz Butkevicius – Ex-Prefeita Municipal de Antônio João/MS.

Opõe-se a recorrente em desfavor da Decisão Singular **DSG-G.RC-12440/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I – **NÃO REGISTRAR** o Contrato Temporário de Servidor 27/12, celebrado entre o Município de Antonio João/MS e Edmar Leite Fernandes, portador do CPF/MF 875.723.031-53, para exercer a função de motorista, por falta de fundamento na Lei Municipal 809/12 e violação ao inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal;*
>
> *II – **APLICAR MULTA** ao Sr. Lucia Regina da Cruz Butkevicius, Ex-Prefeita do Município de Nova Alvorada do Sul/MS no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:*
>
> ***a) 50 (cinquenta) UFERMS** pela contratação irregular, em confronto com a disposição contida no inciso IX do artigo 37 da CF/88 e as disposições da Lei Municipal 809/2006, o que faço pautado no inciso I do artigo 170 do Regimento Interno desta Corte, aprovado através da Resolução Normativa 76/13;*
>
> ***b) 30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva da documentação em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com o prazo previsto no item 1.5.A do Anexo I, Capítulo II, Seção I da IN/TCMS 35/12, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, do citado Regimento Interno, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS.".*

Inconformada, a Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"2.1. No caso das contratações temporárias para atender necessidades urgentes, à exemplo das demandas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos como um todo, não foi diferente, pois, o quadro de pessoal do Município não estava e atualmente não está preparado para atender as necessidades dos serviços que se afiguram no dia – a – dia.*
>
> *2.2. Ao editar o ato de contratação temporária, o Município elencou uma gama de leis a embasar a avença, além de que o Contrato menciona de forma inequívoca a previsão legal ao Município para contratar suas demandas, qual sejam, os comandos emanados no inciso IX do Art. 37, da Constituição Federal e do Art. 55 e seus incisos da Lei 8.666/93 e alterações subsequentes, no que concerne as cláusulas necessárias aos contratos públicos.*

2.3. Com base na Lei Municipal nº 809, de 27b de junho de 2006, a autorização para celebração do contrato em epígrafe está patente. Inclusive, a alimentação no Sistema SICAP no exercício em que ocorreu foi objeto de várias tentativas, que por inconsistências nos sistemas de transmissão e recepção restou infrutífero. Para essas contratações foi emitida notificação, com remessa das leis municipais, a atender a demanda dessa Corte de Contas.

2.4.9. Registre-se, que no caso da contratação do motorista, embora desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, trata-se de serviços essenciais, posto que a limpeza pública e coleta dos resíduos sólidos não pode parar ante a fragilidade do sistema administrativo com que me deparei à época.

2.4.10. In casu, o interesse público é evidente, porquanto do resultado final do concurso público de provas e títulos realizado em anos anteriores, e não havia nenhum candidato a ser nomeado. Logo, a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, se justifica. Como demonstrado acima a possibilidade jurídica para a contratação temporária tem alicerce insculpido nas normas constitucionais e regras básicas de direito administrativo."

Ato contínuo, o processo foi remetido a DFAPGP, que emitiu às fls. 17/20, sua Análise ANA–DFAPGP–28917/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o MPC ponderou que o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 4ª PRC – 14535/2019 (fls. 21/24), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Prefeita Municipal de Antônio João/MS, Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius que, inconformada com a Decisão Singular **DSG-G.RC-12440/2016** proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e do

representante do Ministério Público de Contas que de forma unânime entenderam pelo *Não Provimento,* mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos órgãos de apoio, uma vez que o Município tem de forma permanente o dever de promover as condições necessárias viabilizando as demandas necessárias da sociedade, e, para tanto, tem o compromisso de possuir em seu quadro permanente, servidores que desempenhe a função em epígrafe.

Além do mais, não se caracterizou a necessidade temporária nem a excepcionalidade, destacando que a Constituição Federal/88 admite contratação temporária desde que estejam os casos estabelecidos em lei, como dispõe o art. 37, IX, da CF, vejamos:

> ***"X- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico."***

Desta forma averiguo que o Município não especificou na Lei Municipal n.º 020/2007, as possíveis contratações temporárias nos moldes do artigo supracitado, de forma que não se pode interpretar de forma genérica o cargo de motorista como faz crer o Responsável.

Há de se observar que esta Corte de Contas já possui normatizados os possíveis casos para Contratação Temporária, seja ela emergencial ou de excepcional interesse público, situações voltadas especificamente para a área de Educação e Saúde Pública, desde que sejam efetivamente reconhecidas como abrangidas pelos arts. 196 e 205, da Carta Magna.

Diante disso, a função de trabalhador motorista deve ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração principalmente por não se enquadrar como situações específicas (fins) da área de Educação e Saúde Pública.

Ademais, quanto à multa aplicada, entendo que esta foi aplicada com fulcro no art. 45, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, I, do RITCE/MS, sendo assim a multa está correta.

O Responsável deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia. Além de ser o responsável administrativo pelas remessas de documentos ao Tribunal de Contas para a apreciação de ato de pessoal sujeito ao registro conforme dispõe o art. 23, da Lei Complementar n.º 160/2012, e IN n.º 35/11, do TC/MS.

Assim, resta incontroverso e evidente que o encaminhamento dos documentos a esta e. Corte ocorreu intempestivamente, e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimentar, razão pela qual a multa aplicada encontra supedâneo no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012,

cujos critérios são apreciados pelo julgador, conforme o caso concreto.

DISPOSITIVO

E, pelo todo exposto, formulo o meu **VOTO:**

1) Pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) No mérito, o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso formulado pela Ex-Prefeita Municipal de Antônio João/MS, Sr.ª Lucia Regina da Cruz butkevicius, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.RC-12440/2016,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo, em substituição legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. JAC/NET.
SET.AC.LBA/DSSM